



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA
Cargo:	Subsecretário de Gestão e Normas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. EX-SECRETÁRIO GESTÃO E NORMAS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONSULTORIA EM EMPRESAS PRIVADAS QUE ATUAM NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR.

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA, que exerceu o cargo de Subsecretário de Gestão e Normas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, no período de 19 de janeiro de 2023 a 15 de janeiro de 2025.
2. Pretensão de desempenhar atividades de consultoria em empresas privadas que atuam na área de comunicação. Apresenta duas propostas formais: a 1^a) para atuar na E3 comunicação - agência de publicidade, exercendo consultoria em licitações sobre o tema; e a 2^a) para atuar na MChecon - design & cenografia - empresa de live marketing, exercendo consultoria na área de licitações e contratos e atuar em processos licitatórios.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6383918) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 23 de janeiro de 2025, formulada por **PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA**, que ocupou o cargo comissionado de Subsecretário de Gestão e Normas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, no período de 19 de janeiro de 2023 a 15 de janeiro de 2025, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual **conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de consultoria em empresas de comunicação**.

3. As **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as seguintes relatadas:

Art. 7º À Subsecretaria de Gestão e Normas compete:

I - coordenar a elaboração de propostas orçamentárias e de planejamento referentes às ações de comunicação social;

I-A - coordenar e realizar a execução orçamentária e financeira referente às ações de comunicação social; ([Incluído pelo Decreto nº 12.211, de 2024](#)) **Vigência**

II - coordenar a elaboração e a revisão de normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social e suas ferramentas e sobre as competências e os assuntos de interesse do Poder Executivo federal relacionados à comunicação social e assuntos correlatos, com participação das áreas técnicas envolvidas na temática;

(...)

III-A - firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no âmbito das competências da Secretaria de Comunicação Social, respeitados os limites e as instâncias de governança estabelecidos no [Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019](#); ([Incluído pelo Decreto nº 12.211, de 2024](#)) **Vigência**

IV - orientar os gestores e os fiscais de contratos nos assuntos relativos à gestão e à fiscalização dos contratos relacionados a serviços de comunicação social, à supervisão da execução dos serviços e à avaliação periódica do desempenho das empresas contratadas;

IV - orientar os gestores e os fiscais de contratos nos assuntos relativos à gestão e à fiscalização dos contratos relacionados a serviços de comunicação social, especialmente os de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, os de comunicação digital, os de promoção ou **live marketing** e os de comunicação institucional, à supervisão da execução dos serviços e à avaliação periódica do desempenho das empresas contratadas pelos órgãos do SICOM; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.836, de 2023](#))

V - coordenar a elaboração e a disponibilização de modelos de projeto básico, de termo de referência e de minutas de edital para contratação de serviços de comunicação social e prestar consultoria aos órgãos e às entidades integrantes do SICOM nessas contratações;

V - coordenar a elaboração e a disponibilização de modelos de projeto básico, de termo de referência e de minutas de edital para a contratação de serviços de comunicação social, especialmente os de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, os de comunicação digital, os de promoção ou **live marketing** e os de comunicação institucional, prestar consultoria aos órgãos e às entidades integrantes do SICOM nessas contratações e executar atividades relacionadas com licitações, contratos e instrumentos congêneres destinados a atender a Secretaria de Comunicação Social e, se necessário, os demais órgãos do SICOM nesses objetos e naqueles conexos; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.836, de 2023](#))

VI - coordenar o fornecimento e realizar a gestão do banco de dados de referências de remuneração de serviços de comunicação social praticados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

VII - coordenar a avaliação dos preços de serviços propostos pelos fornecedores no âmbito dos contratos firmados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, referentes às ações de comunicação social;

VIII - coordenar o fornecimento de referências de remuneração de agências de propaganda e de preços de serviços de comunicação praticados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

IX - coordenar o cadastramento de empresas prestadoras de serviços de publicidade nos sistemas de informação sob gestão da Secretaria de Comunicação Social, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Publicidade e Patrocínios;

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Ao analisar referidas atribuições, constata-se, em síntese, que o Requerente era responsável **pela normatização, elaboração de editais padronizados e análise e aprovação de todos os editais de licitação da área de comunicação (publicidade, comunicação corporativa, comunicação digital e live marketing) do sistema de comunicação do governo federal (SICOM), aí incluídos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta**. Cabia à subsecretaria por ele chefiada, ainda, a indicação dos nomes para a composição das subcomissões técnicas responsáveis pelas análises e julgamentos de tais licitações, conforme previsto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 01/ de 19 de junho de 2023.

A exposição acima revela, pois, a natureza estratégica das informações de Estado que o Requerente teve acesso durante o período no qual exerceu suas funções

5. Apresenta duas propostas formais para desempenho das atividades privadas: a primeira *i)* para atuar na E3 comunicação - agência de publicidade, exercendo consultoria em licitações sobre o tema (6383920); e a última *ii)* para atuar na MChecon - design & cenografia - empresa de live marketing, exercendo consultoria na área de licitações e contratos e atuar em processos licitatórios (6383921).

6. O consulente considera que a proposta descrita poderia gerar conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

Ao analisar as atribuições do cargo ocupado pelo Consulente, constata-se, em síntese, que este era responsável pela normatização, elaboração de editais padronizados e análise e aprovação de todos os editais de licitação da área de comunicação (publicidade, comunicação corporativa, comunicação digital e live marketing) do sistema de comunicação do governo federal (SICOM), aí incluídos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Cabia à subsecretaria por ele chefiada, ainda, a indicação dos nomes para a composição das subcomissões técnicas responsáveis pelas análises e julgamentos de tais licitações, conforme previsto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 01/ de 19 de junho de 2023.

A exposição acima revela, pois, a natureza estratégica das informações de Estado que o Requerente teve acesso durante o período no qual exerceu suas funções

Pois bem, o Requerente recebeu propostas para trabalhar no âmbito federal em duas empresas da área de comunicação (uma agência de publicidade e uma empresa de live marketing), conforme demonstram os documentos em anexo (doc. 02).

Assim, tendo em vista a natureza das atividades desempenhadas durante o período em que foi Subsecretário de Gestão e Normas da SECOM, torna-se necessária a manifestação do Estado no sentido de reconhecer a existência ou a inexistência de impedimento temporário para o exercício de atividade profissional pelo Requerente em agências de publicidade ou empresas de comunicação social. A ausência dessa manifestação estatal fragiliza e, até mesmo, pode prejudicar sua inserção no novo cenário de atuação que se desenha.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente assinala que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, **com a pessoas jurídicas cujas propostas foram apresentadas**.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

- Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
- I - de ministro de Estado;
 - II - de natureza especial ou equivalentes;
 - III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
 - IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

10. Considerando que o conselente exerceu o cargo de Subsecretário de Gestão e Normas da SECOM, Cargo Comissionado Executivo - código CCE 1.15 (correspondente ao DAS 5) - há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o conselente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

- Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
- I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
 - II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
 - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
 - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**
 - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou**
 - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

12. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

13. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confiram benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

14. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas a SECOM; *ii*) as atribuições do conselente no exercício do cargo de Subsecretário de Gestão e Normas; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Quanto às competências legais da SECOM, conforme se extrai do Anexo I, do Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, verifica-se:

Art. 1º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, órgão essencial da Presidência da República, compete:

- I - formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;
- II - coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;
- III - auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;
- IV - formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;
- V - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;
- VI - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;
- VII - coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;
- VIII - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;
- IX - coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;
- X - coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;
- XI - supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;
- XII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;
- XIII - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
- XIV - disciplinar a implantação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;
- XV - editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e
- XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

16. As atribuições da Subsecretaria de Gestão e Normas e dos Departamentos a ela vinculados, por sua vez, estão disciplinadas nos art. 7º do Anexo I, do citado Decreto:

Art. 7º À Subsecretaria de Gestão e Normas compete:

- I - coordenar a elaboração de propostas orçamentárias e de planejamento referentes às ações de comunicação social;
- I-A - coordenar e realizar a execução orçamentária e financeira referente às ações de comunicação social; ([Incluído pelo Decreto nº 12.211, de 2024](#)) **Vigência**
- II - coordenar a elaboração e a revisão de normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social e suas ferramentas e sobre as competências e os assuntos de interesse do Poder Executivo federal relacionados à comunicação social e assuntos correlatos, com participação das áreas técnicas envolvidas na temática;
- III - validar, com o auxílio das demais unidades da Secretaria de Comunicação Social, as minutas de editais de licitação para a contratação de serviços de comunicação social, especialmente os de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, os de comunicação digital, os de promoção ou **live marketing** e os de comunicação institucional, submetidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.836, de 2023](#))

III-A - firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no âmbito das competências da Secretaria de Comunicação Social, respeitados os limites e as instâncias de governança estabelecidos no [Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019; \(Incluído pelo Decreto nº 12.211, de 2024\) Vigência](#)

IV - orientar os gestores e os fiscais de contratos nos assuntos relativos à gestão e à fiscalização dos contratos relacionados a serviços de comunicação social, especialmente os de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, os de comunicação digital, os de promoção ou **live marketing** e os de comunicação institucional, à supervisão da execução dos serviços e à avaliação periódica do desempenho das empresas contratadas pelos órgãos do SICOM; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.836, de 2023](#))

V - coordenar a elaboração e a disponibilização de modelos de projeto básico, de termo de referência e de minutas de edital para a contratação de serviços de comunicação social, especialmente os de publicidade prestados por meio de agências de propaganda, os de comunicação digital, os de promoção ou **live marketing** e os de comunicação institucional, prestar consultoria aos órgãos e às entidades integrantes do SICOM nessas contratações e executar atividades relacionadas com licitações, contratos e instrumentos congêneres destinados a atender a Secretaria de Comunicação Social e, se necessário, os demais órgãos do SICOM nesses objetos e naqueles conexos; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.836, de 2023](#))

VI - coordenar o fornecimento e realizar a gestão do banco de dados de referências de remuneração de serviços de comunicação social praticados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

VII - coordenar a avaliação dos preços de serviços propostos pelos fornecedores no âmbito dos contratos firmados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM, referentes às ações de comunicação social;

VIII - coordenar o fornecimento de referências de remuneração de agências de propaganda e de preços de serviços de comunicação praticados pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SICOM;

IX - coordenar o cadastramento de empresas prestadoras de serviços de publicidade nos sistemas de informação sob gestão da Secretaria de Comunicação Social, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Publicidade e Patrocínios;

X - coordenar, nos anos de eleição presidencial e em articulação com a Secretaria de Publicidade e Patrocínios, os procedimentos para cálculo e atribuição de limites de gastos publicitários e de patrocínio no âmbito do Poder Executivo federal, para o cumprimento da legislação eleitoral, e orientar o encaminhamento de requerimentos e consultas ao Tribunal Superior Eleitoral, em articulação com a Secretaria-Executiva;

XI - orientar, em articulação com a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, quanto à forma e à aplicação das regras para o encaminhamento de consultas e pedidos de autorização de veiculação de publicidade ao Tribunal Superior Eleitoral, pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, para o cumprimento da legislação eleitoral;

XII - atuar junto às demais unidades da Secretaria de Comunicação Social na elaboração de respostas aos requerimentos de informação formulados por cidadãos, pelos órgãos de controle interno e externo, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público sobre assuntos relativos à comunicação social;

XIII - coordenar os procedimentos de controle relativos à conformidade documental de serviços contratados em ações de comunicação executadas pela Secretaria de Comunicação Social e à liquidação das despesas decorrentes dos serviços contratados;

XIV - coordenar a disponibilização de ferramentas e sistemas de informação de apoio à gestão das Secretarias de Comunicação Institucional e de Publicidade e Patrocínios, em articulação com os demais órgãos envolvidos, no âmbito da Secretaria de Comunicação Social;

XV - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas, no âmbito do SICOM, sobre assuntos relativos à sua área de competência;

XVI - executar as atividades do serviço de informações ao cidadão a que se refere a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#); e

XVII - receber, analisar, coordenar e monitorar os procedimentos de atendimento aos pedidos de acesso à informação e realizar a gestão das demandas de ouvidoria e de pedidos de simplificação encaminhados à Secretaria de Comunicação Social.

17. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme disposto no relatório supra, o consultente detalhou no item 13 do Formulário de Consulta as **atribuições exclusivas da Secretaria**, com

base no Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023. Em resumo, observa-se que as principais competências incluem: a) validar as minutas de editais de licitação para a contratação de serviços de comunicação social, **especialmente os de publicidade prestados por meio de agências de propaganda**, os de comunicação digital, os de promoção ou **live marketing** e os de comunicação institucional, submetidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM; b) firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no âmbito das competências da Secretaria de Comunicação Social; além da c) normatização, elaboração, padronização, análise e aprovação de todos os editais de licitação da área de comunicação vinculados ao sistema de comunicação do governo federal - SICOM.

18. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consultente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Tratam-se de funções de cunho estratégico, pelo que lhe conferiram acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

19. No que tange às **empresas proponentes**, verifica-se que a primeira proponente, a [E3 Comunicação](#) é uma Agência de comunicação *full service*, especializada em comunicação pública, que desenvolve projetos de propaganda e marketing relevantes, com atuação nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília e pretende contratar o consultente para atuar em licitações de publicidade do Governo Federal. A segunda proponente, a [MChecon](#), é uma empresa de *live marketing*, autointitulada como a maior empresa de cenografia do país, com atuações em grandes eventos no Brasil, tais como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 e pretende contratar o consultente para prestar serviço de consultoria em licitações e contratos na área cenográfica. **Verifica-se, portanto, que as empresas atuam em área correlata à SECOM.**

20. Ressalte-se que a Lei nº 12.813, de 2013 autoriza o ocupante de cargo no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (art. 8º, inc. V). Assim, há a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que o art. 8º, inc. VI, dispensa o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

21. Nessa linha de raciocínio, a atuação do consultente no âmbito das proponentes podem conferir possível vantagem estratégica indevida às empresas e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública, principalmente em razão de a Subsecretaria de Gestão e Normas atuar diretamente em assuntos relacionados às áreas finalísticas das empresas proponentes, possuindo informação privilegiada sobre a estratégia do Governo Federal nas ações de comunicação social.

22. Resta evidente o risco de que as informações obtidas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a atuação após o término do exercício do cargo de Subsecretário de Gestão e Normas da SECOM, cuja competência abrange a gestão e formulação da política, atuação, ações e instrumentos normativos relacionados às ações de comunicação social, tais com a validação das minutas de editais de licitação para a contratação de serviços de comunicação social, especialmente os de **publicidade prestados por meio de agências de propaganda**, os de comunicação digital, os de promoção ou **live marketing** e os de comunicação institucional, submetidas pelos órgãos e

pelas entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM - em empresas atuantes nesse mesmo setor, **caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

23. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente o art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

24. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

25. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

26. No caso concreto, **as propostas formalizadas revelam a relação entre as funções pretendidas e a área de competência exercida no cargo público.** Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

27. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

28. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813, de 2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

29. **No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consultente no cargo público e as atividades específicas das empresas privadas.** Essa coincidência de áreas de competência, o relacionamento com a SECOM e demais entidades do setor e a posição proposta de Consultor para atuar em licitações e contratos empresas do ramo da comunicação ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

30. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes na hipótese, a natureza das atribuições exercidas no cargo público e o perfil da atividades privadas propostas, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

31. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813, de 2013, **impõe-se, em relação ao conselente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo público, a função de consultoria privada ora pretendidas pelas empresas proponentes**, uma vez que as atuações compreendem atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo público ocupado, bem como envolvem atores e entidades reguladas pela SECOM, no qual o conselente exerceu a função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a SECOM ou outras entidades públicas com as quais o conselente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

32. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos **precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego** no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes da alta administração, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos:

I - **00191.001220/2024-36** - **Secretaria de Publicidade e Patrocínio da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM** - atividade pretendida: desempenhar a atividade de Diretora de Atendimento de Contas Públicas da empresa Agência Mene Portella após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal - 271^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **00191.000031/2023-65** - **Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação - MEC** - atividade pretendida: assumir cargo de Gerente Executivo de Novos Negócios, da empresa G4F, com atribuições voltadas à criação, consolidação e liderança da equipe na captação de novos negócios na empresa, em articulação com o mercado privado e o setor público. - 248^a RO (Rel. Antônio Carlos Nóbrega); e

III - **00191.000717/2019-70** - **Subsecretário de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR** - atividade pretendida: consultoria em clubes de investimentos e exercer operações na bolsa de valores - 210^a RO (Rel. Ruy Altenfelder).

33. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção no Governo Federal.

34. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o conselente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.

35. Ressalva-se ainda que, mesmo após esse período de quarentena, o conselente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

36. Ademais, caso o conselente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Subsecretário de Gestão e Normas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno), no sentido de **submeter PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar do desligamento do cargo.

38. Adverte-se, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).